

**A.I. N°** - 232895.0504/06-8  
**AUTUADO** - MICHELY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA  
**ORIGEM** - POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE  
**INTERNET** - 19. 09. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0262-04/06

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente parcialmente, após correção do valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/05/2006, exige ICMS no valor de R\$ 473,98, acrescido de multa de 60%, em virtude da constatação no trânsito de mercadorias da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade federativa, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 2328950504/06-8, apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais número 891669 e Conhecimento de Transporte número 347841.

O autuado apresenta a sua impugnação às fls. 25 dos autos, alegando ser injusta a cobrança, posto que em 21/04/2006 já havia solicitado a reativação de sua inscrição. Alega ainda, que houve problemas técnicos no sistema informatizado da Repartição Fazendária, prejudicando o andamento do processo, o que o obrigou a pagar o principal do crédito reclamado para posterior defesa relativamente à multa aplicada. Alega que ao receber a nota fiscal e conferir os cálculos entendeu ter havido uma cobrança a maior que o devido, ficando com saldo credor de R\$ 314,50. Requerendo, por fim, a improcedência e restituição da diferença.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 32, alega que o autuado não demonstra como chegou ao cálculo do valor que alega ter direito a restituir (R\$ 159,48).

O referido preposto fiscal, informa que aplicou equivocadamente o MVA (margem de valor agregado) de 25% para calcular o imposto devido no auto de infração, quando na verdade o MVA correto seria 20%. Refaz os cálculos à fls. 32 e apura o valor devido de R\$ 446,86, restando, portanto, uma diferença de R\$ 27,12 acrescido de multa.

#### VOTO

O presente processo exige ICMS por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual suspensa no CICMS/BA, e o imposto não foi recolhido na primeira repartição fazendária.

Da análise acerca dos elementos de fato e de direito, assim como às provas trazidas aos autos, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada no momento da apreensão das mercadorias (07/05/2006), conforme documentos à fl. 10 e 11, emitido pelo

sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, que informam, inclusive, o número e data dos editais publicando, as intimações e cancelamentos.

O impugnante efetivamente alega que fez a solicitação de reativação de sua inscrição em 21/04/2006, juntando documento às fls. 28 dos autos. Ocorre, que o referido documento se trata de um protocolo da Receita Federal. Sendo assim, não há pedido ou regularização da situação cadastral na Secretaria da Fazenda deste Estado, relativa à empresa antes da lavratura do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 32, recalcula o imposto devido, corrigindo o MVA de 25 para 20%, de forma a apurar o imposto a recolher correto, conforme segue:

Valor da nota fiscal	R\$2.726,22
IPI	R\$ 272,00
FRETE	R\$ 193,48
TOTAL	R\$3.192,35
MVA 20%	R\$3.830,82
IMPOSTO	R\$ 651,24
CRÉDITO DA NF	R\$ 190,84
CRÉDITO DO FRETE	R\$ 13,54
IMPOSTO A RECOLHER	R\$ 446,86

Tendo em vista as considerações acima alinhadas neste voto, concluo que a inscrição estadual do autuado no CICMS/BA, estava cancelada no momento da lavratura do presente lançamento de ofício, fato inclusive não contestado pelo autuado.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, à época da autuação, estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, alterando o valor do imposto devido para R\$ 446,86, além da multa de 60% (art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0504/06-8, lavrado contra **MICHELY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 446,86, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006

ANTONIO CEZAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR